

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.477/2025-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Interessado: Dulcinea Maria Sabino (483.619.507-10).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 14 e 16):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

### HISTÓRICO

2. A AudPessoal elaborou instrução com proposta de legalidade do ato (peça 5).

3. O Ministério Público propôs a devolução dos autos para que a unidade se pronunciasse sobre a legalidade da acumulação dos cargos de técnico em assuntos educacionais e de orientadora pedagógica, ocupados pela ex-servidora Dulcinea Maria Sabino (CPF n.º 483.619.507-10) na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e na Prefeitura Municipal de Nilópolis, respectivamente (peça 8).

4. O Relator, acolheu o encaminhamento do Ministério Público e determinou o retorno do processo à AudPessoal para apuração da irregularidade citada e posterior reinstrução (peça 9).

### EXAME TÉCNICO

5. A ex-servidora era ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, com jornada de 40 horas, e aposentou-se em 2/3/2015, voluntariamente, por tempo de contribuição, com proventos calculados pela média das remunerações, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003, c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) (peça 3).

6. Foi detectado que a interessada acumula proventos da aposentadoria da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro com vencimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Nilópolis-RJ referente ao cargo de orientador pedagógico, cuja data de admissão foi em 1/3/2012 (peças 10 e 11).

7. Sobre acumulação de cargos públicos, o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988, prevê:

*“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.*

8. No caso em exame, a acumulação dos cargos de técnico em assuntos educacionais e orientador pedagógico, não está amparada pelo texto constitucional.

9. Desta forma, a concessão está irregular. Cabe a proposta de negar registro.

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 39624/2021 deve ter o **registro negado**, em razão de ter sido encontrada acumulação irregular de cargos técnicos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar negado o registro do ato de Aposentadoria 39624/2021 - Inicial - DULCINEA MARIA SABINO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DULCINEA MARIA SABINO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo (a) interessado (a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

11.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DULCINEA MARIA SABINO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado (a), alertando-o (a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o (a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

## VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Dulcinea Maria Sabino, emitido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para análise.

2. A unidade técnica e a representante do *Parquet* sugerem negar registro ao ato ante a acumulação, pela interessada, dos cargos de Técnico em Assuntos Educacionais e de Orientador Educacional, exercidos, respectivamente, na universidade e na Prefeitura Municipal de Nilópolis/RJ, em contrariedade ao disposto na art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

3. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de considerações adicionais.

4. Inicialmente, observo que a vedação de acumulação de cargos foi recentemente modificada pela Emenda Constitucional 133/2025, que passou a permitir que os professores acumulem mais um cargo de qualquer natureza, não apenas técnico ou científico.

5. Não obstante, a acumulação questionada não se enquadra nas exceções previstas no dispositivo constitucional mencionado (com a alteração citada). Afinal, ambos os cargos exercidos pela ex-servidora são eminentemente técnicos, conforme as legislações que os regulamentam; noutros termos, estão incluídos na categoria Especialista em Educação, como passo a detalhar.

6. Acerca do cargo Orientador Educacional, embora vinculado à área de educação, não integra a carreira de magistério e tem natureza técnico-científica, segundo a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Como já demonstrado na decisão agravada, **é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não integrar a carreira do magistério a função de especialista em educação, conforme decidido na ADI 3.772**, Rel. Min. Carlos Britto, Redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.10.2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em ‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO

ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.** III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra'. (grifo nosso)

**Verifico ocorrer o mesmo quanto à função de orientador educacional.** No julgamento do mencionado precedente, assentou-se ser a **condição de professor requisito imprescindível à verificação da função do magistério.** (...)

Desse modo, não há como prevalecer a tese da parte agravante de que seria possível a ‘acumulação do cargo de pedagoga/orientadora educacional com o cargo de técnico de especialista em educação’ (fl. 234), porquanto aquele seria espécie do gênero cargo de professor (fl. 232). Isso porque, conforme já consignado pela decisão agravada, **as hipóteses de acumulação de cargos são taxativas, não sendo possível estender aos demais cargos integrantes estrutura educacional as vantagens atribuídas de forma excepcional e específica ao professor.** Prevalece, portanto, uma interpretação restritiva da norma constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.”

(RE 733217 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG. 1-8-2018 PUBLIC. 02-08-2018)

7. A propósito do cargo Técnico em Assuntos Educacionais, a Lei 11.091/2005 o define como espécie do gênero cargo Técnico-Administrativo em Educação (forma de ingresso e estrutura de carreira próprias); portanto, segundo a jurisprudência do STF, é classificado como especialista em educação e não integra o magistério (cuja carreira é regida pela Lei 12.772/2012).

8. Conclusivamente, observado o prazo de decadência quinquenal estabelecido pelo Supremo para apreciação (RE 636.553/RS), sou por negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Dulcinea Maria Sabino.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de março de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 808/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.477/2025-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Dulcinea Maria Sabino (483.619.507-10).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Dulcinea Maria Sabino, emitido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Dulcinea Maria Sabino;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data de ciência do presente acórdão pela interessada, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:
  - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
  - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;
  - 9.3.3. informe a Dulcinea Maria Sabino que:
    - 9.3.3.1. poderá optar entre um dos cargos indevidamente acumulados;
    - 9.3.3.2. em caso de omissão, cancele o pagamento dos proventos de aposentadoria recebidos na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
  - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;
  - 9.3.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 9.3.6. informar o conteúdo desta deliberação ao Município de Nilópolis/RJ.

10. Ata nº 5/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**JHONATAN DE JESUS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador